

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 649

DECISÃO :Nº PL **206/2016**Processo :Prot. **1027770/2014**

Interessado : IRAM CARNEIRO PINTO Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **IRAM CARNEIRO PINTO**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 627/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente aos aos projetos e execução de uma edificação residencial em 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o teor: "......Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da CEECA de n.627/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o Sr. Iram Carneiro Pinto apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que providenciou a regularização da obra com a anotação das RRT's de ns. 2649252 e 2649291, datados de 09/09/2014, junto ao CAU/PB; Oue o autuado solicita o cancelamento do auto de infração e multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando que o auto de infração foi lavrado pelo Crea/PB; - Considerando que as RRT's foram registradas com data posterior ao auto de infração; - Considerando que as referidas RRT's não tem poderes de eliminar o fato gerador, pois foram anotadas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU/PB. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração em observância a Alínea

"a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa no seu valor máximo, estipulada na Alínea "d",

do Art. 73 da Lei 5.194/66, no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM CAVALCANTI AMORIM SOARES, MªVERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO. JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO. KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRADESOUZA, ADERALDO LUIZDE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE **BORGES DE MOURA AQUINO.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr.**GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**Presidente